PARECER PGFN/CRJ/N° 3572/2002

Tributário. Não incidência de multa fiscal sobre a massa falida. Entendimento jurisprudencial consolidado.

Não incidência da multa fiscal moratória na falência por se tratar de penalidade administrativa. Impossibilidade de incidência de multa fiscal sobre a massa falida.

Aplicabilidade dos Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, ambos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

Ι

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência da multa fiscal sobre a massa falida.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas de ambas às Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de seu Colendo Órgão Especial, contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, bem como em face do que estabelecem os Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, ambos do Egrégio Supremo Tribunal Federal que dispõem, *verbis*:

"Enunciado nº 192 da Súmula do STF – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória"

"Enunciado nº 565 da Súmula do STF – A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"

II

- 3. Objetivando o não pagamento da multa fiscal moratória, exigida em sede de execução fiscal, quando decretada a falência da empresa executada, várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional visando a exclusão da sua cobrança.
- 4. Assim, em razão do consolidado entendimento jurisprudencial firmado tanto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Carta Política de 1988, a Fazenda Nacional não vem obtendo êxito com relação à cobrança da multa fiscal na falência, cujas decisões, em sua esmagadora maioria, apontam no sentido da sua inexigibilidade.

- 5. Com efeito, as mencionadas decisões se apóiam no entendimento de que na falência a supressão da multa fiscal moratória decorre da necessidade de não se afetar os credores, tendo em vista o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do infrator, ou seja, tem o intuito de evitar que essa penalidade recaia sobre terceiros alheios à infração credores habilitados no processo falimentar.
- 6. Portanto, é bem de ver que após a edição do Enunciado da Súmula nº 565, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal não mais alterou seu rumo, sendo certo que a edição dessa Súmula veio a reafirmar o entendimento consagrado anteriormente na Súmula nº 192, da mesma Corte.
- 7. Desta feita, na esteira do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmou posição no sentido de que a multa fiscal não incide no processo de falência, pois sua aplicação acarretaria na punição dos credores habilitados na falência e não na punição do falido, porquanto o patrimônio alcançado pela multa estaria vinculado à satisfação dos créditos daqueles.
- 8. Esse entendimento decorre, como dito anteriormente, do princípio da pessoalidade da pena e parte do pressuposto segundo o qual a multa fiscal moratória comporta feição punitiva.
- 9. Não obstante o posicionamento jurisprudencial maciço aponte no sentido da inexigibilidade da multa fiscal em falência, cumpre <u>ressalvar o fato de que esse entendimento não se estende à concordata, tampouco à liquidação extrajudicial</u>.
- 10. Assim, de molde a ilustrar o que foi aduzido até aqui, revela-se oportuna a transcrição da ementa do acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 151.229/PR, publicada no DOU de 12 de março de 2001, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO DE PEÇANHA MARTINS, julgado à unanimidade de votos pela Colenda **Primeira Seção** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos, *verbis:*
 - "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.
 - Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR).
 - Embargos de divergência rejeitados."
- 11. Em outra oportunidade, a mesma Colenda **Primeira Seção** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o seu entendimento, conforme se infere da ementa do acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 169.727/PR, publicada no DOU de 30 de outubro de 2000, cuja Relatora foi a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado à unanimidade de votos pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 192, 565, DO STF. A norma do art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 7.661/45, que exclui da falência as multas penais e administrativas, não tem aplicação na concordata, que não sujeita a empresa ao regime de

liquidação, razão pela qual o pagamento das ditas penalidades não se reflete senão sobre o próprio concordatário, não alterando os índices fixados para o saldo das contas de seus credores quirografários.

Cuidando-se de empresa em regime de concordata com posterior declaração de falência, deve-se afastar a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que essa penalidade recaia em terceiros alheios à infração - credores habilitados no processo falimentar.

Tal entendimento é corroborado pelas Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso, que assim dispõe, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Embargos de Divergência rejeitados." (grifos acrescidos)

12. É ainda bem de ver que a Colenda **Primeira Turma** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça partilha da mesma tese esposada pela Primeira Seção, conforme se depreende da ementa de acórdão tirada para o julgamento do Recurso Especial nº 255.678/SP, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, que com a mão sempre firme e a sensibilidade jurídica que lhe são constantes assim consignou, *verbis:*

"Tributário. Multa Fiscal. Concordata. Falência. Incidência. CTN, artigos 97, VI, 111 e 112, II. Decreto-Lei nº 7661/45 (Súmulas 192 e 565/STF). Na pertença da "massa falida" é inexigível a multa fiscal, porém, incidindo na concordata. Outrossim, transformada a concordata em falência descabe a imposição em comento. Precedentes jurisprudenciais interativos. Recurso provido."

13. Em reforço ao que foi aduzido até aqui, bem como para demonstrar a uniformidade de entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revela-se pertinente a demonstração do entendimento esposado pela sua Colenda **Segunda Turma**, conforme se depreende da leitura da ementa de acórdão abaixo transcrita, tirada para o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - AGA nº 219.151/PR, publicado no DOU de 27 de março de 2000, em que foi Relatora a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, *verbis:*

"Tributário. Agravo no Agravo de Instrumento. Comercial. Massa Falida. Cobrança de Multa Fiscal. Não incidência. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes STJ. Súmula 83/STJ. Desprovimento do Recurso."

III

- 14. Dimana da leitura dos Enunciados das Súmulas nºs 192 e 565, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como dos v. acórdãos acima transcritos, a firme posição tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal como também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrárias ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.
- 15. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.
- 16. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de

sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

- 17. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5° do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:
 - "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:...
 - II matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda."
 - "Art. 5°. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."
- 18. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:
- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.
- 19. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a incidência da multa fiscal na falência, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) os Enunciados das Súmulas nº 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal, bem como os venerandos acórdãos retromencionados manifestam a reiterada Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível agreement de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou requerer a desistência dos já interpostos, na situação <u>sub examine</u>.

IV

- 20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência da multa fiscal moratória na falência.
- 21. Enfatize-se, apenas, o fato de que a dispensa de interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos ocorre somente em relação à dispensa da multa fiscal moratória na

falência, não se aplicando o presente Parecer às hipóteses de multas fiscais moratória aplicadas em sede de concordata, como também em se tratando de liquidação extrajudicial.

22. Portanto, em face do exposto nos é lícito concluir no sentido da possibilidade de dispensa de interposição de recursos ou da desistência dos já interpostos, somente nas hipóteses de decisão judicial que excluir a incidência da multa fiscal moratória sobre a massa falida, desde que inexista outro fundamento relevante.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 24 de outubro de 2002.

CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo.

Submeto à apreciação do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 24 de outubro de 2002.

MARÚCIA COÊLHO DE MATTOS MIRANDA CORRÊA

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De pleno acordo com o Parecer e com as sugestões apresentadas. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 25 de outubro de 2002.

DITIMAR SOUZA BRITTO

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo.

Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 25 de outubro de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional